



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.720026/2018-93
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.307 – 2ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente ARIVALDO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Thiago Álvares Feital (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da omissão de rendimento atinente aos exercícios de 2014 e 2016.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 105-010.236 - proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), transcritos a seguir (processo digital, fls. 1.252 a 1.254):

Trata o presente processo de Auto de Infração-AI (e-fls.984/996) lavrado em face do contribuinte identificado supra, para constituição de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF, no montante de R\$ 733.129,65 que, acrescido de multa e juros, totaliza R\$ 1.501.901,20 de crédito tributário, em razão de Falta de recolhimento do imposto incidente sobre ganhos de capital, conforme Termo de Encerramento de Fiscalização-TEF apresentado ao sujeito passivo.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.307 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15956.720026/2018-93

Conforme relato da fiscalização (e-fls. 980/981), houve ganho de capital nos imóveis abaixo, devendo o mesmo ser proporcional aos valores recebidos nas duas parcelas já pagas ao sujeito passivo, em março/2013 e em dezembro de 2015, conforme apurado no curso da ação fiscal e confirmado pelo sujeito passivo através de sua correspondência de 18 de dezembro de 2017:

a) Os valores pagos ao sujeito passivo foram, conforme documentação apresentada:

i. R\$ 1.000.000,00 pago como entrada em 05/03/2013;

ii. R\$ 5.279.370,38 liberado em 23/12/2015, sendo R\$ 4.286.737,28 o valor original contratado e R\$ 992.633,10 referente ao rendimento da aplicação tributado exclusivamente na fonte;

iii. R\$ 99.952,11 permanencia retido em conta vinculada com trava bancária.

b) Considerando que o sujeito passivo não fez constar em suas declarações de ajuste anual dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 os bens recebidos em decorrência do encerramento de espólio de Holanda Basso de Oliveira, foi considerado como valor de custo o valor venal o constante nas matrículas apresentadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, através de suas correspondências Ofício n.º 123/2017 de 18 de agosto de 2017 e Ofício n.º 161/2017 de 17 de outubro de 2017 e não os valores venais constantes na Escritura Pública de Venda e Compra de 23 de dezembro de 2013, apresentada pela Logbras Hortolândia Empreendimentos Imobiliários SA através de sua correspondência de 15 de maio de 2017.

Matricula	Imóvel IPTU	Valor Venal (RS)		Valor de Venda (RS)	
		Cartório	10% sujeito passivo	Total	10% sujeito passivo
1.391	03.05.03 S.0247.001	12 149,68	1.214,97	152.621,82	15.262,18
4.131	03.05.030.01S2.001	944340	944,31	110.492 61	11.049,26
18460	03.05.03 S.02 29.001	11.938,58	1.193,86	160.593,97	16.059,40
24.158	03.05.03S.O291.001	10.284,66	1.028,47	128.087,29	12.808,73
114.241	03.05.049.0260.001	537.055,2S	53.705,53	2.675.989,44	267.598,94
120.517	03.05.030.02S9.001	29.50S.41	2.950,84	140.447,13	14.044,71
132.818	03.05.030.0214.001	19815,84	1.981,58	118.198,36	11.819,84
132.819	03.05.03 S.0209.001	49.377,53	4.937,75	149.883,18	14.988,32
149.432	03.05.030.0050.001	21.383,06	2.138,31	196.376,10	19.637,61
149.433	03.05.030.0094.001	14.496.71	1.449,67	180.3 5 9,86	18.035,99
149.434	03.05.030.0114.001	11.620,40	1.162,04	133.202,26	13.320,23
149.435	03.05.030.0134.001	11.620,40	1.162,04	133.202,26	13.320,23
149.436	03.05.030.0150.001	9.296,32	929,63	106.561,81	10.656,18
149.437	03.05.030.0166.001	9 351,36	935,14	107.627,43	10.762,74
149.438	03.05.030.019 S.001	9 614,35	961,44	114.597,90	11.459,79
149.439	03.05.030.03 S 7.001	18302,13	1.830,21	156.918,92	15.691,89
149.440	03.05.03 S.03 07.001	10.188,03	1.018,80	136.859,99	13.686,00
149.441	03.05.051.0206.001	979.767,42	97.976,74	16.259.532,30	1.625.953,23
149.442	03.11.033.0444.001	1.027.860,32	102.786,03	19.321.043,71	1.932.104,37
149.443	03.05.050.0024.001	862.839,45	86.283,95	12.983.918,24	1.298.391,82

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.307 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.720026/2018-93

Totais	3.665.913,10	366.591,31	53.466.514,58	5.346.651,46
---------------	---------------------	-------------------	----------------------	---------------------

Relata, ainda, a fiscalização, às e-fls. 980, que existem dois imóveis denominados imóveis rua (sic), conforme abaixo e que integram o contrato de venda e compra celebrado com a Logbras Hortolândia Empreendimentos Imobiliários, tendo suas áreas incursas nas áreas dos outros imóveis abaixo:

- i. 1.385,80m² de terras sito à Rua 09 - Jardim Boa Vista - Bairro Terra Preta -Hortolândia - SP no valor total de venda de R\$ 184.591,69, cabendo ao sujeito passivo R\$ 18.459,17; e
- ii. 1.620,00m² de terras sito à Avenida 01 - Jardim Boa Vista - Bairro Terra Preta -Hortolândia - SP no valor total de venda R\$ 215.787,66, cabendo ao sujeito passivo R\$ 21.578,77.

De acordo ainda com o relato fiscal (e-fls.980), somados os valores totais de venda constantes da alínea "b" aos valores totais de venda constantes da alínea "c" obteremos o valor total de venda de R\$ 53.866.893,92, cabendo ao sujeito passivo o valor de R\$ 5.386.689,39.

Cientificado em 25/04/2018, conforme informação de e-fls. 997, o contribuinte apresentou, em 23/05/2018, sua impugnação de e-fls. 1003/1019, onde alega o seguinte:

- 1) Preliminar de tempestividade da impugnação;
- 2) Preliminar de decadência do lançamento com relação à parcela paga em 05/03/2013;
- 3) Equívoco da autuação ao considerar se tratar de imóvel urbano, deixando de considerar as alegações do impugnante de que tais imóveis teriam destinação exclusivamente rural, recorrendo longamente sobre sua tese e referenciando provas que anexa;
- 4) Nesta toada de argumentação, afirma que a correta apuração do ganho de capital de imóveis rurais é disciplinada no artigo 19 da Lei nº 9393/96, sendo o valor da terra nua, declarado pelo alienante no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, o valor a ser considerado como custo de aquisição e o valor de venda do imóvel;
- 5) Como argumento de defesa, caso não se entenda pela caracterização dos imóveis alienados como imóveis rurais, dada a evidente destinação rural, alega subsidiariamente que o custo de aquisição, embora não declarado pelo alienante, corresponda ao custo registrado na Declaração Final de Espólio da Sr- Holanda Basso de Oliveira (doc. 17).

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.307 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15956.720026/2018-93

Julgamento de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador julgou improcedente a impugnação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 1.251 a 1.260):

IRPF. GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL ADQUIRIDO ATÉ 31/12/1996. CUSTO DE AQUISIÇÃO. VALOR DE ALIENAÇÃO.

Em relação aos imóveis rurais adquiridos até 31/12/1996, a apuração do ganho de capital deve ser feita com base nos instrumentos negociais, correspondente à diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição da terra nua. Considera-se custo de aquisição a importância consignada na escritura pública, corrigida na forma da legislação tributária, constante da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte e valor de alienação, o preço efetivamente recebido.

RETIFICADORA APRESENTADA APÓS O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. INEFICÁCIA. Nos termos da Súmula CARF n.º 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentando apresentados na impugnação (processo digital, fls. 1.269 a 1.288).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 13/03/2023 (processo digital, fl. 1.266), e a peça recursal foi interposta em 10/04/2023 (processo digital, fl. 1.269), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Conversão do julgamento em diligência

Consoante se vê nos excertos da decisão recorrida, que passamos a transcrever, o julgador de origem decidiu pela improcedência da prejudicial de mérito alegada pelo Recorrente, sob o fundamento da inexistência de antecipação do ganho de capital apurado no mês da respectiva competência (processo digital, fls. 1.254 e 1.255):

Da Preliminar de decadência

O impugnante, citando jurisprudência da Câmara Superior do CARF a seu favor, alega preliminar de decadência do lançamento com relação à parcela paga em 05/03/2013, uma vez que a ciência do AI, lavrado em 24/04/2018, somente se deu em 25/04/2018, ou seja, 05 anos após a alienação ocorrida em 23/03/2013 conforme contrato assinado nesta data, e, portanto, com inobservância ao disposto no art. 150, § 4º do CTN.

De fato, o imposto de renda se situa entre os tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de apurar o montante devido e antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, portanto, sujeito à sistemática de lançamento por homologação, em que a contagem do prazo decadencial, salvo os casos de dolo, fraude e simulação, encontra respaldo no § 4º, do artigo 150, do CTN, hipótese na qual os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Assim, no caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, portanto o prazo decadencial de cinco anos, para a constituição de eventual crédito pelo Fisco, deve ser contado de acordo com o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, ou seja, da ocorrência do fato gerador, **se constatado pagamento antecipado**, o que não é o caso dos autos, uma vez que houve ausência de recolhimento do imposto sobre o ganho de capital (grifos nossos).

Havendo pagamento antecipado, é este que se homologa ou não na forma do art. 150; §4º do CTN, tendo a Fazenda Pública o prazo de 05 anos a partir do fato gerador para cobrar eventual diferença. Por sua vez, não existindo o pagamento antecipado a homologar, o tributo sujeita-se à regra geral de decadência prevista no art. 170, I, do CTN, sendo este o caso dos autos, razão pela qual o prazo decadencial se iniciou em 01/01/2014, não tendo por que se falar em decadência na data da lavratura do presente lançamento.

(Destques no original)

O Recorrente ratifica seu entendimento de que parcela do crédito constituído já havia sido atingido pela decadência (parcela antecipada em 05/03/2013), com fundamento no art. 150, § 4, do CTN, nestes termos (processo digital, fls. 1.283 a 1.285):

III.3. DA DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO COM RELAÇÃO À PARCELA PAGA EM 05/03/2013

54. Contudo, aduz o v. acórdão recorrido que não teria havido pagamento antecipado a homologar, capaz de ensejar a aplicação da regra prevista pelo artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional no que tange à decadência, de modo que, aplicar-se-ia a regra feral prevista no artigo 170, I, do Código Tributário Nacional. Em assim sendo, entendeu a DRJ que o prazo decadencial se iniciou tão somente em 01/01/2014, de modo que não haveria que se falar em decadência na data da lavratura do presente lançamento.

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.307 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.720026/2018-93

55. Contudo, referido entendimento não merece ser acolhido. Isso, porque, conforme se verifica do Termo de Encerramento da Fiscalização e do Auto de Infração **lavrado em 24/04/2018**, do qual o ora Recorrente foi **notificado em 25/04/2018**, uma parte do lançamento ora impugnado exige valores a título de Imposto de Renda sobre suposto ganho de capital auferido na alienação de bem imóvel objeto de instrumento de Compromisso de Compra e Venda **assinado em 23/03/2013**, cujo primeiro pagamento no valor de R\$ 1.000.000,00 **foi realizado em 05/03/2013**.

56. Ao contrário do que tenta fazer crer o v. acórdão recorrido, os marcos temporais acima destacados indicam que o lançamento realizado com relação à primeira parcela paga em 05/03/2013 não pode subsistir, uma vez que a exigência do suposto débito encontra óbice no decurso do prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

[...]

60. Aliás, ao contrário do que aduz o v. acórdão recorrido, a aplicação do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é tema pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo regime do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 973.733/SC³, cujo entendimento deve vincular o julgador administrativo nos termos do artigo 67-A, §12, II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF").

Nesse pressuposto, embora não conste nos autos a comprovação do recolhimento de ganho de capital na respectiva competência (março de 2013), durante os debates, entendi razoável converter o julgamento em diligência, vez que o colegiado, até o momento, tem tido entendimento mais amplo do que o meu acerca da reportada antecipação de pagamento. Portanto, a unidade de preparo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá manifeste-se acerca de supostos recolhimentos por parte do Recorrente:

1. de ganho de capital, apurado na competência março de 2013, ainda que decorrente da alienação de outros bens (móveis e imóveis), bem como se dito pagamento se deu antes ou após a ciência do termo de início da fiscalização;

2. de outro ganho de capital, apurado no ano-calendário de 2013, ainda que decorrente da alienação de outros bens (móveis e imóveis), bem como se dito pagamento se deu antes ou após a ciência do termo de início da fiscalização;

3. de imposto de renda sujeito ao ajuste anual, apurado no ano-calendário de 2013, aí se incluindo supostas retenções na fonte, bem como se dito pagamento ou retenção se deu antes ou após a ciência do termo de início da fiscalização.

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-001.307 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.720026/2018-93

O Recorrente deverá ser intimado do resultado da presente análise, para, se for o caso, prestar esclarecimentos adicionais no prazo de 30 dias.

Ao final, consolidar o resultado da reportada diligência em Informação Fiscal conclusiva, da qual também deverá constar pronunciamento da autoridade fiscal acerca dos supostos esclarecimentos adicionais prestados pela Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas na presente resolução.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz